

CONGRESSO NACIONAL

MPV - 440

00418

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 03.09.08	proposição Medida Provisória nº 440, 29 de agosto de 2008			
autor Deputado Rodrigo Rollemberg				n° do prontuário 416
1 Supressiva	2. 🔲 substitutiva	3. Modificativa	4. 🔲 aditiva	5. Substitutivo global
Página	Artigo	Parágrafo	inciso	Alínea
		TEXTO / JUSTIFICAÇÃ	(o	•

Modifique-se os arts. 154 a 158 desta Medida Provisória, passando a vigorar com o seguinte texto:

- "Art. 154. O desenvolvimento na carreira dos titulares dos cargos que integram as carreiras a seguir se dará por progressão e promoção, em virtude do mérito de seus integrantes e do desempenho no exercício das respectivas atribuições:
- I Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil e Analista Tributário da Receita Federal do Brasil, da Carreira Auditoria da Receita Federal do Brasil;
  - II Auditor-Fiscal do Trabalho da Carreira de Auditoria-Fiscal do Trabalho;
- III Analista do Banco Central do Brasil e Técnico do Banco Central do Brasil, da Carreira de Especialista do Banco Central do Brasil;
- IV Analista de Finanças e Controle e Técnico de Finanças e Controle, da Carreira de Finanças e Controle;
- V Analista de Planejamento e Orçamento e Técnico de Planejamento e Orçamento, da Carreira de Planejamento e Orçamento;
  - VI Analista de Comércio Exterior, da Carreira de Analista de Comércio Exterior;
- VII Especialista em Políticas Públicas e Gestão Governamental, da Carreira de Especialista em Políticas Públicas e Gestão Governamental;
  - VIII Analista Técnico da SUSEP, da Carreira de Analista Técnico da SUSEP;
  - IX Analista da CVM, da Carreira de Analista da CVM;
  - X Inspetor da CVM, da Carreira de Inspetor da CVM; e
  - XI Técnico de Planejamento e Pesquisa, da Carreira de Planejamento e Pesquisa.
- § 10 Para os fins deste Capítulo, progressão é a passagem do servidor para o padrão de vencimento imediatamente superior dentro de uma mesma classe, e promoção, a passagem do servidor do último padrão de uma classe para o primeiro padrão da classe imediatamente superior.
- § 20 A participação, com aproveitamento, em programas e cursos de aperfeiçoamento ministrados por escola de governo constituirá, a partir da sua efetiva implementação, requisito obrigatório para a promoção nas carreiras de que tratam os incisos I a XI.
- Art. 155. Para fins de progressão, serão considerados os resultados da avaliação de desempenho individual do servidor.

~

- § 10 Ato do Poder Executivo determinará o percentual obtido na avaliação de desempenho individual:
- I a partir do qual o servidor poderá progredir com doze meses de efetivo exercício no padrão em que se encontrar; e
- II abaixo do qual o interstício mínimo para progressão será de pelo menos vinte e quatro meses de efetivo exercício no padrão em que se encontrar.
- § 20 A obtenção de percentual situado entre os limites referidos nos incisos I e II do § lo fará com que o servidor possa progredir, desde que cumprido o interstício mínimo de dezoito meses de efetivo exercício no padrão em que se encontrar.
- Art. 156. Para fins de promoção, será estruturado o Sistema de Desenvolvimento na Carreira SIDEC, baseado no acúmulo de pontos a serem atribuídos ao servidor em virtude de fatores diversos, estabelecidos por ato do Poder Executivo, que definirá o peso de cada fator, os critérios de sua aplicação e a forma de cálculo do resultado final.
- Art. 157. Enquanto não for publicado o ato a que se referem o § 10 do art. 133 e o caput do art. 156, as progressões e promoções dos titulares dos cargos que integram as carreiras referidas no art. 154 serão concedidas observando-se as normas vigentes em 28 de agosto de 2008.
- Art. 158. O índice de pontuação do servidor no SIDEC poderá ser usado como critério de preferência em:

I - concurso de remoção;

II - custeio e liberação para curso de longa duração;

III - seleção pública para função de confiança; e

IV - premiação por desempenho destacado.

Parágrafo único. Ato do Poder Executivo definirá em que casos será utilizado o índice de pontos do SIDEC e a forma de sua aplicação."

## **JUSTIFICAÇÃO**

O acordo firmado entre o governo e as entidades previa a adoção de requisitos e critérios para desenvolvimento nas respectivas carreiras, decorrentes do mérito de seus integrantes e do desempenho no exercício das respectivas atribuições. Ao mesmo tempo, ficou acordado que a matéria seria objeto de regulamento a ser editado pelo Poder Executivo em até 60 dias da vigência da MP. Sem entrar no mérito do teor do Capítulo II, a especificação dos aludidos requisitos e critérios na Medida Provisória não segue o pactuado. Por isso, tem gerado protestos e questionamentos que em nada contribuem para o alcance dos objetivos almejados pelo governo.

Pelos motivos aqui expostos, a presente emenda sugere nova redação para o Capítulo II da MP, tornando-o fiel às cláusulas do Termo de Acordo. Contamos, assim, com a colaboração dos nobres e ilustres pares na aprovação da presente emenda.

PARLAMENTAR

ney rue

